



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011866/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.551 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente ROGER DE MOURA TONIDANDEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COTITULARIDADE. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES.

Todos os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula Carf nº 29)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 409/413) interposto pelo Contribuinte ROGER DE MOURA TONIDANDEL, contra a decisão da 9ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 388/401), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 5/13), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não pode justificar a movimentação financeira.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro e tem a contagem do prazo iniciada no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter efetuado o lançamento.

CONTA CONJUNTA.

A ausência de intimação de um dos co-titulares da conta conjunta torna insubsistente o lançamento com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto a ela.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos exercício 2004, que apurou uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 178.707,15, e infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 150.000,00 conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/34.

Em 01/12/2009 o contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial da impugnação relativo ao crédito de R\$150.000,00 recebido da empresta Construtora Lanza Ricaldone Ltda e ao depósito de R\$1.166,00, efetuado na conta-corrente mantida pelo contribuinte no Unibanco S/A. O valor do crédito tributário correspondente foi transferido para o processo 10680.720118/2010-80.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente improcedente a impugnação e reconheceu a nulidade do lançamento referente aos valores depositados na conta do BankBoston, à vista da Súmula CARF nº 29, por falta de intimação da Sra. Almerinda para justificar a origem dos depósitos bancários, na fase que precedeu à lavratura do auto de infração.

Para a conta corrente nº 49.3489-09 do BankBoston foram juntados os documentos de fls. 303/311.

No contrato assinado em 05 de agosto de 1998, consta como 1º co-titular Almerinda de Moura Tonidandel, CPF 245.868.686-20. Além deste documento os extratos juntados pela própria autoridade fiscal às fls. 188/208 demonstram que no ano calendário 2003 a conta do BankBoston era conjunta. Em consulta ao sistema IRPF constatei que a Sra Almerinda apresentou declaração em separado.

A prévia intimação dos co-titulares de contas bancárias de depósitos e/ou investimentos mantidas em conjunto, que apresentem declaração de ajuste em separado, é requisito indispensável ao exercício do direito à ampla defesa e à aplicação da presunção de omissão de rendimentos de que trata o art. 42, acima transcrito.

Assim, à vista da Súmula CARF nº 29, acima transcrita, a falta de intimação da Sra. Almerinda para justificar a origem dos depósitos bancários, na fase que precedeu à lavratura do auto de infração, enseja o reconhecimento da nulidade do lançamento sobre os valores depositados na conta do BankBoston, haja vista que a autoridade fiscal deixou de cumprir o rito previsto no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para que se estabelecesse a presunção legal.

Assim, deixa-se de analisar as justificativas apresentadas para os depósitos feitos nesta conta bancária.

Logo, deve ser afastada a presunção de omissão de rendimentos respectiva apontada, no valor de R\$ 86.520,04.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2012 (e-fl.407), o contribuinte interpôs em 21/03/2012 recurso voluntário (e-fls. 409/413), no qual anexa declaração de e-fl. 413 e alega apenas a nulidade do lançamento referente aos depósitos efetuados na conta corrente nº 24484-3 do Banco Itaú, pela ausência de intimação da cotitular Daniela Aparecida Guanaes Tonidandel.

II - CONTA CORRENTE MAN IDA NO BANCO ITAÚ CONJUNTA DURANTE TODO O ANO DE 003. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA

Como a DRJ já reconheceu que a ausência de intimação do cotitular de conta conjunta enseja a nulidade do lançamento a única controvérsia que persiste no presente caso é saber se, no ano de 2003, a conta corrente no 24484-3 seria conjunta.

Com a devida vênia, a análise atenta dos autos elucida a questão. De fato, a própria DRJ afirma que "Na Proposta de Contratação consta como titular Roger de Moura Tonidandel e como 2º titular o cônjuge Daniela Aparecida Guanaes Tonidandel (fl. 396).

Note-se, ainda, que os campos "V.1 Data início" e "V.3 Vencimento do contrato" inseridos no item "V. Dados do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial Personalité"(fl. 285) dizem respeito não ao contrato de conta corrente, mas ao de cheque especial. O item 52 da Proposta de Contratação também se refere ao Cheque Especial Personalité. As condições gerais da Proposta de Contratação não deixam nenhuma dúvida a esse respeito:

"Esta proposta refere-se à contratação de: (...) abertura de crédito em conta corrente, Cheque Especial Personalité, conforme o Título IV (itens 44 a 58), de acordo, com a opção feita pelo Cliente no Subitem 1.4.3 e os dados indicados no item V do quadro inicial" (fl. 285)

Observe-se, ademais, que os contratos de conta corrente são sempre indeterminados. Por que alguém abriria uma conta conjunta em 31/1/2003 e, após 30 dias, a tornaria individual? Não faz nenhum sentido. Aliás, alguém já viu coisa parecida? Com a devida vênia, "o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio" (Acórdão 104-19388).

Como se vê, os documentos juntados aos autos são mais do que suficientes para demonstrar que a conta corrente/Itaú no 24484-3 permaneceu conjunta durante todo o ano-calendário de 2003.

Seja como for, para que não haja mais nenhuma contestação em relação a isso, o recorrente pede a juntada de declaração prestada pelo Banco Itaú Personalité, nos seguintes termos:

*“Em atenção à sua solicitação formalizada por carta em 05/03/2012, informamos que a conta corrente nº 24484-3 foi aberta na agência 3900 do Banco Itaú Personalité S.A. em 24/01/2003, permanecendo durante todo o ano mencionado com dois titulares, sendo:
Roger de Moura Tonidandel, [CPF nº] 858.744.856-00
Daniela Aparecida Guanaes Tonidandel, [CPF nº] 850.652.076-49” (doc. anexo)*

Pois bem, considerando (i) que a Sra. Daniela Aparecida Guanaes Tonidandel permaneceu como cotitular do recorrente na conta corrente mantida por ele no banco itaú durante todo o ano de 2003, (ii) que a DRF de origem deixou de intimá-la para explicar os depósitos e (iii) que o recorrente e a esposa dele apresentaram declaração de rendimentos em separado, não resta dúvida de que o lançamento é nulo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio dos autos restringe-se à controvérsia quanto lançamento de omissão de depósitos de origem não comprovada relativo à conta bancária conta corrente nº 24484-3 do Banco Itaú.

Conforme mencionado no relatório, o recorrente alega que a conta seria conjunta com sua esposa, conforme comprova a Proposta de Contratação (e-fls. 283/302) e a declaração emitida pelo banco (e-fl.413).

Aduz que seria aplicável ao caso o disposto na súmula CARF nº 29, tendo em vista que o recorrente e a esposa apresentaram declaração de rendimentos em separado e que não houve intimação da cotitular pela DRF de origem para explicar a origem dos depósitos lançados.

Quanto à questão o acórdão recorrido se manifesta pela manutenção do lançamento invocando os seguintes fundamentos:

No caso vertente, remanesce para análise os depósitos de origem não comprovada feitos no Banco Itaú conta corrente 24484-3 e Bankboston conta corrente 49.3489-09 pois houve desistência de impugnação dos valores lançados sobre depósito no Unibanco, conta corrente 136901-8.

Para comprovar que a conta do Banco Itaú é conjunta foi juntado às fls. 283/302 o contrato de abertura de conta. Na proposta de contratação consta como titular Roger de

Moura Tonidandel e como 2º titular o cônjuge Daniela Aparecida Guanaes Tonidandel. No item “V.1 consta no campo data início” o dia 31/01/03 e no campo “V.3 Vencimento do contrato”, a data de 28.02.03.

O item 52 da Proposta de Contratação informa que o contrato vigorará até a data de vencimento estipulada no subitem V.3 do Quadro Inicial. Como não foi apresentando documento que comprovasse a renovação deste contrato, nem consta nos extratos juntados às fls. 181/186 informações sobre a existência de um 2º titular, considera-se o contrato encerrado na data de 28/02/2003.

O lançamento de imposto sobre depósitos de origem não comprovada nesta conta corrente só ocorreu a partir de março de 2003, período para o qual não há comprovação de que a conta fosse conjunta, não havendo exclusão a ser feita por esta razão.

A fim de dirimir as questões aventadas pela decisão de piso, o recorrente junta em sede de recurso declaração do Banco Itaú assinada por seu gerente que comprova que durante o ano de 2003, objeto do presente lançamento, a conta corrente n.º 24484-3 possuía dois titulares: Roger de Moura Tonidandel, 858.744.856-00 e Daniela Aparecida Guanaes Tonidandel, 850.862.076-9.

Coaduno também com a alegação do recorrente de que o item V.1 e V.3 e 52 constantes da proposta e do contrato da conta bancária, dizem respeito ao cheque especial contratado e não à validade em si da conta corrente, que tem prazo indeterminado, conforme consignado no item 76. Desta forma, entendo que pelas provas juntadas, restou comprovado que a conta era conjunta durante no período objeto do lançamento, qual seja, o ano calendário 2003.

Considerando que o recorrente e a cotitular fizeram suas Declarações de imposto de renda em separado, e que não consta dos autos intimação endereçada a Daniela Aparecida Guanaes Tonidandel, é o caso de se aplicar o disposto na súmula CARF no 29 para anular a parte do lançamento referente aos depósitos efetuados na conta corrente n.º 24484-3 mantida no Banco Itaú.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento os depósitos na conta corrente n.º 24484-3 mantida no Banco Itaú.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes